

PARECER JURÍDICO Nº 018/2025 – NSAJ/SEGBEL

PROCESSO GDOC: 803/2025 – SEGBEL

INTERESSADO: RÁDIO POINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025 PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA INTERESSADA.

EMENTA: Direito Administrativo. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021. Dispensa de Licitação por Valor. Art. 75, inciso II. Limite atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024. Controle prévio de legalidade. § 3º do art. 75. Publicação de aviso em sítio eletrônico oficial. Observância dos requisitos do art. 72. Justificativa de preço. Razão da escolha do contratado. Proposta mais vantajosa. Legalidade da contratação direta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico em atenção ao disposto no § 4º art. 53 da Lei 14.133/2021, o qual dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

No caso em tela, os autos tratam sobre a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025**, cujo objeto é a locação de estações portáteis com acessórios, **para atender as necessidades operacionais e de comunicações** da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública e Mobilidade de Belém-SEGBEL.

A contratação da empresa **RÁDIO POINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA** está sendo realizada com fundamento no art. 75 da **Lei nº 14.133/2021**, que trata das hipóteses de dispensa de licitação. Após a realização de pesquisa de preços, foi oportunizada, nos termos do § 3º do referido artigo, a apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados, mediante divulgação pública do aviso de contratação direta.

Dentro do prazo legal, a empresa Rádio Point apresentou proposta de preço e documentação compatível com os requisitos estabelecidos. O valor ofertado, de **R\$ 50.752,36**

(cinquenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), refere-se à locação de 08 (oito) estações portáteis de radiocomunicação pelo período de 12 (doze) meses, sendo compatível com as necessidades operacionais do órgão.

Ressalta-se que a proposta da referida empresa atendeu ao **critério do menor preço**, não havendo justificativas técnicas que indicassem vantagem na escolha de outra fornecedora.

Fora, ainda, encaminhado junto à solicitação de Parecer Jurídico, os seguintes documentos:

1 – Memorando nº 023/2025 – SAF/SEGBEL, encaminhado pela Superintendência Administrativa e Financeira, onde anexa Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Termo de Referência a fim de realizar procedimento mais adequado para locação rádio portátil com acessórios, para atender esta SEGBEL;

2 – Despacho do Gabinete do Secretário solicitando ao Núcleo de Licitação e Contrato as providências cabíveis para realização de Pesquisa de Preço para locação de estações portáteis com acessórios;

3 – Levantamento de Preço, realizado pelo Sr. Marcelo Moutinho Cavalcante (Matrícula nº 0622591-029);

4 – Dotação Orçamentária nº 020/2025, datada de 30/06/2025. Informando que há disponibilidade orçamentária no Orçamento Geral desta Secretaria, para o período de 12 meses, considerando o valor estimado;

5 – Aviso do Chefe do Núcleo de Licitação e Contrato, dando publicidade e comunicando a intenção de locação dos referidos rádios portáteis, conforme apresentado no Termo de Referência e outras exigências. Estipulando, aos interessados, o prazo de 3 (três) dias – conforme determina o § 3º, art. 75 da Lei nº 14.133/2021 – para apresentações de propostas e encaminhamento de habilitação, por meio de serviço de protocolo e e-mail;

6 – Ofício Interno nº 065/2025/NLC-SEGBEL, encaminhado pelo Núcleo de Licitação e Contrato ao Secretário desta SEGBEL, comunicando que após o término do prazo apenas a empresa Rádio Point Serviços de Telecomunicação LTDA apresentou proposta;

7 – Apresentação da Proposta Comercial por parte da empresa Rádio Point Serviços de Telecomunicação LTDA, informando Descrição Técnica e Preços dos equipamentos;

8 – Minuta do Contrato Administrativo a ser realizado entre esta SEGBEL e a empresa Rádio Point;

9 – Dispensa de Licitação nº 003/2025, informando a Fundamentação Legal para a dispensa, bem como, a Razão da Escolha do Executante do serviço, a Justificativa de Preço, e ainda, a Declaração de Dispensa.

Enfim, constam, desta forma, todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da Lei nº 14.133/2021, e documentação pertinente demonstrando a necessidade da contratação do serviço, conforme exigido pelo art. 72 e incisos, da referida NLLC.

Ultrapassado esse destaque, interessante relatar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo setor responsável, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras da Lei nº 14.133/2021, bem como dos Princípios Constitucionais da Administração Pública, sobretudo dos contidos no Art. 37 da CF/88. Não competindo a esta Assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Destaca-se, por fim, que, por intermédio de Despacho do Secretário Municipal, o presente procedimento fora recebido na NSAJ/SEGBEL para elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade da contratação, bem como da Minuta do Contrato, em atenção ao que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que, incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnico-administrativa**.

Ressalta-se ainda que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Indiscutivelmente, a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do *poder discricionário* depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito¹. No âmbito contratual este princípio ganha um reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.

Posto isto, passemos à análise dos presentes autos.

II.1 – DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Seção I da Lei nº 14.133/21, que trata do Processo de Contratação Direta, prescreve em seu artigo 72:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação

¹ CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 82.

direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, como já citado anteriormente, dispõe o art. 53, § 4º da mesma lei dispõe que “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”.

Importante destacar, ainda, que o procedimento de Dispensa de Licitação em questão fundamenta-se no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que trata das hipóteses em que é dispensável a licitação para contratações cujo valor não ultrapasse o limite legalmente estabelecido, originalmente fixado em **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais). No entanto, tal valor foi atualizado para **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme dispõe o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

No presente caso, a contratação direta objeto da **Dispensa de Licitação nº 003/2025** visa à locação de estações portáteis com acessórios, para uso nas atividades operacionais e de comunicação da SEGBEL, tendo como contratada a empresa Rádio Point Serviços de Telecomunicação Ltda., cuja proposta, no valor global de **R\$ 50.752,36**, encontra-se claramente dentro do limite legal atualizado para dispensa de licitação.

Neste sentido, ensina-nos o professor Augusto Dal Pozzo² que:

"Os casos de dispensa da licitação estão previstos na legislação. A dispensa da licitação ocorre naquelas hipóteses em que embora se revele possível e viável a competição entre as pessoas privadas, a instauração do procedimento licitatório, sob a perspectiva do interesse público, apresenta-se como inconveniente ou inoportuno. Assim, haveria condições objetivas de realizar a licitação, como a presença

² POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Capítulo III. Processo Administrativo Licitatório In: POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Curso de Direito Administrativo – Ed. 2025. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025.

de pluralidade de bens ou de ofertantes, mas razões de interesse público, descritas hipoteticamente em lei, autorizam o Poder Público a não a realizar. Seriam casos de licitação dispensável, na medida em que a decisão final pela contratação direta sem o recurso prévio ao procedimento licitatório seria da autoridade pública responsável.

Dessa forma, nas situações de dispensa de licitação, aceita-se que a Administração Pública contrate diretamente, sem prévio procedimento licitatório, ainda que seja viável a competição, pois, nesses casos, previstos em lei, revela-se como provável que a licitação não seja a solução mais adequada para atender ao interesse público, já que determinadas situações, legalmente estipuladas, desaconselhariam a realização do procedimento licitatório.

Assim, compete ao administrador avaliar as circunstâncias da situação e deliberar, segundo juízo de conveniência e oportunidade, qual será a opção mais vantajosa: realizar a licitação ou contratar diretamente." (Pozzo, 2025)

Além disso, o processo instrutório do caso em tela revela o cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, como a realização de pesquisa de preços, a abertura de prazo para apresentação de propostas adicionais, conforme determina o **§ 3º do art. 75, a justificativa de preço, e a razão da escolha do contratado**, sendo esta baseada no critério do **menor preço** entre as propostas compatíveis com as necessidades do órgão.

Dessa forma, constata-se que a contratação direta sob análise observa os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, estando juridicamente fundamentada tanto no dispositivo legal autorizador da dispensa, quanto na adequada instrução processual, conforme preconiza a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Sendo assim, **não se vislumbra qualquer óbice à regular tramitação e à formalização do contrato administrativo**

pretendido.

II.2 – DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, nas hipóteses de dispensa de licitação fundada em valor, é obrigatória a divulgação prévia de aviso em sítio eletrônico oficial (que foi realizado), pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a devida descrição do objeto, bem como a declaração expressa de interesse da Administração Pública em receber propostas adicionais, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Tal exigência legal encontra respaldo doutrinário, como aponta Dal Pozzo (2025)³:

“As dispensas de licitação por valor precisam ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a indicação e o detalhamento do objeto pretendido e com a declaração expressa de interesse da Administração em receber propostas adicionais de eventuais interessados, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa, como prescreve o § 3º do artigo 75 da LGL”.

No caso específico da **Dispensa de Licitação nº 003/2025**, esta SEGBEL, por meio de seu Núcleo de Licitação e Contrato, promoveu a publicação de **Aviso Oficial**, em conformidade com a previsão legal mencionada, tornando pública a intenção de contratar serviço de locação de estações portáteis com acessórios, conforme detalhado no Termo de Referência.

O referido Aviso incluiu todos os elementos exigidos pelo legislador, através de interpretação sistemática da Lei 14.133/21, tais como:

- Descrição clara e objetiva do objeto pretendido;
- Canal e forma de envio das propostas;
- Exigência de documentação de habilitação e especificações técnicas;
- Identificação do setor responsável (Núcleo de Licitação e Contrato da SEGBEL);

³ POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Capítulo III. Processo Administrativo Licitatório In: POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Curso de Direito Administrativo – Ed. 2025. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025.

- **Prazo de três dias úteis** para manifestação de eventuais interessados, contados a partir da data do aviso, o que demonstra plena observância à exigência do **§ 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, o **Ofício Interno nº 065/2025/NLC-SEGBEL**, também subscrito pelo Núcleo de Licitação e Contrato, instrui adequadamente o processo e reforça o cumprimento das etapas procedimentais obrigatórias.

Logo, constata-se que a Administração procedeu **de forma diligente e transparente**, promovendo a ampla divulgação da intenção de contratar, nos moldes estabelecidos pela nova legislação de licitações. A observância desse rito procedimental fortalece a legalidade do ato administrativo e assegura que a contratação direta em questão respeitou os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e isonomia, legitimando a escolha posterior da proposta mais vantajosa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o procedimento referente à **Dispensa de Licitação nº 003/2025**, que tem por objeto a locação de estações portáteis com acessórios para atender às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Mobilidade de Belém – SEGBEL, encontra-se formal e materialmente em conformidade com os preceitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seus arts. 72, 75 e 53, § 4º.

Verifica-se que foram observados todos os requisitos formais exigidos para a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, cujo valor se enquadra dentro do limite atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024. Além disso, restou demonstrada a compatibilidade do preço proposto com os valores de mercado, bem como o atendimento ao critério do menor preço, conferindo legalidade, economicidade e razoabilidade à contratação.

Destaca-se, ainda, o atendimento ao § 3º do art. 75, no que se refere à publicação prévia de aviso público com **prazo de três dias úteis** para recebimento de propostas adicionais, medida que reforça a publicidade, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

A instrução processual está devidamente composta por todos os documentos elencados no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, incluindo a formalização da demanda, o termo de

referência, a estimativa de preços, a justificativa de preço, a razão da escolha do contratado, a demonstração de disponibilidade orçamentária e os pareceres técnico e jurídico.

Assim sendo, **não se vislumbra óbice jurídico à formalização da contratação direta** da empresa RÁDIO POINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA., recomendando-se o regular prosseguimento do feito e a celebração do contrato administrativo, com a devida observância das cláusulas constantes da minuta acostada aos autos.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe, em acatá-lo e encaminhá-lo à NLC/SEGBEL, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, posteriormente a Autoridade Superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o Parecer Jurídico.

Belém, 24 de julho de 2025.

WALBERT ROCHA TUPINAMBÁ DE PAULA

Assessor Jurídico – NSAJ/SEGBEL

OAB/PA 16.250

MANIFESTAÇÃO

Opino favoravelmente ao **Parecer Jurídico nº 018/2025 – PROJU/SEMOB**, motivo pelo qual o aprovo. Encaminho os autos à NLC/SEGBEL.

Belém, 24 de julho de 2025.

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
PROCURADOR-CHEFE/SEGBEL
OAB/PA nº 24.092